

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

A
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA - CE.
SR. INGRID GOMES MOREIRA
Ref. Pregão Eletrônico nº 2022.10.14.01-SMS

AGILE DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.523.353/0001-98, com sede na Rua CAPITAO GUTEMBERG, nº 1001, A, Bairro Cidade dos Funcionários, Fortaleza - CE, CEP nº 60.823-050, neste ato representado por seu sócio ALLAN DE FREITAS GUIMARÃES, inscrito no CPF nº 966.099.073-15, inscrito no RG nº 98092170907, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da do LICITANTE LANEMED HOSPITALA LTDA - ME, estabelecida à Rua 04 de outubro Nº 1381 - Bairro: Mondubim, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (MF) sob o nº. 28.325.730/0001-81, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 17/11/2022.

Haja vista que o prazo de três dias se encerrava no dia 20/11/2022, dia este foi um domingo (dia não útil), portanto, o prazo final de apresentação é dia 21/11/2022 (próximo dia útil). Os prazos licitatórios só iniciarão e encerrarão em dias úteis conforme a legislação pertinente.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA LANEMED HOSPITALA LTDA - ME.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

Conforme podemos verificar nos itens 6.4.2 e 6.5.2 do edital supramencionado o licitante deveria ter atendido a tais exigências, entretanto, o licitante não atendeu as obrigações documentais editalícias.

É possível identificar que o capital social do licitante é R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), essa comprovação pode ser aferida na Certidão Simplificada acostada em seus documentos, bem como em seu contrato social.

O valor estimado do Lote 13 vencido pela arrematante é R\$ 3.945.000,00 (três milhões novecentos e quarenta e cinco mil reais) portanto, o licitante NÃO se adequa à exigência prevista no item 6.4.2 do edital, haja vista que ele deveria comprovar possuir um capital social de, no mínimo, R\$ 394.500,00 (trezentos e noventa e quatro mil e quinhentos reais).

Outra exigência descumprida pelo licitante foi a certidão de isenção de licença sanitária, a qual foi emitida no dia 04/11/2021, entretanto, após a emissão deste documento foi realizado uma alteração no contrato social do licitante, fato este que invalida o documento de isenção apresentado, vejamos:

4. Realizar nova solicitação de Certidão de Isenção de Licença Sanitária se houver qualquer alteração de endereço do estabelecimento, da atividade econômica, razão social bem como alteração da área que modifique a atividade deverá ser feita nova solicitação.

Conforme consta no item 4 inserido no próprio corpo da certidão qualquer alteração no contrato/razão social deverá ser feita nova solicitação, o que não ocorreu, portanto, a certidão apresentada torna-se inválida.

A Lei Complementar nº 0270/2019 (Código da Cidade de Fortaleza - CE) traz em seu art. 629, §4º o seguinte: Art. 629 - A Licença Sanitária terá validade de 1 (um) ano, devendo ser renovado por período iguais e sucessível.

§4º - Quando ocorrer mudança no endereço do estabelecimento, de uso, de atividade econômica, assim como de área ou razão social, deverá ser feita solicitação de nova Licença Sanitária.

Tais documentos NÃO são hábeis para comprovar a qualificação técnica e econômica financeira exigidas pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL.

INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

#3054129

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO

R

NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração. 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico, visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao **HABILITAR INDEVIDAMENTE O LICITANTE LANEMED HOSPITALA LTDA - ME**, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada o licitante LANEMED HOSPITALA LTDA - ME devidamente INABILITADO.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de habilitou indevidamente o licitante LANEMED HOSPITALA LTDA - ME, com imediata INABILITAÇÃO DO LICITANTE.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fechar

99



À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.1014.01-SMS

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAUCAIA/CE.

A

PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA – CE.

SR. INGRID GOMES MOREIRA

Ref. Pregão Eletrônico n° 2022.10.14.01-SMS

AGILE DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ n° 34.523.353/0001-98, com sede na Rua CAPITAO GUTEMBERG, n° 1001, A, Bairro Cidade dos Funcionários, Fortaleza – CE, CEP n° 60.823-050, neste ato representado por seu sócio ALLAN DE FREITAS GUIMARÃES, inscrito no CPF n° 966.099.073-15, inscrito no RG n° 98092170907, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da do LICITANTE LANEMED HOSPITALA LTDA - ME, estabelecida à Rua 04 de outubro N° 1381 - Bairro: Mondubim, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (MF) sob o n°. 28.325.730/0001-81, o que faz pelas razões que passa a expor.

AGILE DISTRIBUIDORA LTDA

RUA CAPITÃO GUTEMBERG, 1001 A - BAIRRO CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS CEP.60.823-050 - FORTALEZA - CEARA - BRASIL
FONE/FAX: 85.2130.6306 / 85.98671.3738 CNPJ: 34.523.353/0001-98 I.E.: 06.173963-4
licitagile@outlook.com

49

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 17/11/2022.

Haja vista que o prazo de três dias se encerrava no dia 20/11/2022, dia este foi um domingo (dia não útil), portanto, o prazo final de apresentação é dia 21/11/2022 (próximo dia útil). Os prazos licitatórios só iniciarão e encerrarão em dias úteis conforme a legislação pertinente.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA LANEMED HOSPITALA LTDA – ME.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

AGILE DISTRIBUIDORA LTDA

RUA CAPITÃO GUTENBERG, 1001 A - BAIRRO CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS CEP.60.823-050 - FORTALEZA - CEARA - BRASIL
FONE/FAX: 85.2130.6306 / 85.98671.3738 CNPJ: 34.523.353/0001-98 I.E.: 06.173963-4
licitagile@outlook.com

O edital previu claramente que:

6.4.2. Prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

6.5.2. Alvará de Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal.

6.5.3. Comprovar possuir autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de acordo com o disposto nos art. 1º e 2º da Lei 6.360/76;

Conforme podemos verificar nos itens 6.4.2 e 6.5.2 do edital supramencionado o licitante deveria ter atendido a tais exigências, entretanto, o licitante não atendeu as obrigações documentais editalícias.

É possível identificar que o capital social do licitante é **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, essa comprovação pode ser aferida na Certidão Simplificada acostada em seus documentos, bem como em seu contrato social.

O valor estimado do Lote 13 vencido pela arrematante é **R\$ 3.945.000,00 (três milhões novecentos e quarenta e cinco mil reais)** portanto, o licitante NÃO se adequa à exigência prevista no item 6.4.2 do edital, haja vista que ele deveria comprovar possuir um capital social de, no mínimo, **R\$ 394.500,00 (trezentos e noventa e quatro mil e quinhentos reais)**.

Outra exigência descumprida pelo licitante foi a certidão de isenção de licença sanitária, a qual foi emitida no dia 04/11/2021, entretanto, após a emissão deste documento foi realizado uma alteração no contrato social do licitante, fato este que invalida o documento de isenção apresentado, vejamos:

4. Realizar nova solicitação de Certidão de Isenção de Licença Sanitária se houver qualquer alteração de endereço do estabelecimento, da atividade econômica, razão social bem como alteração da área que modifique a atividade deverá ser feita nova solicitação.

AGILE DISTRIBUIDORA LTDA

RUA CAPITÃO GUTEMBERG, 1001 A - BAIRRO CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS CEP.60.823-050 - FORTALEZA - CEARA - BRASIL

FONE/FAX: 85.2130.6306 / 85.98671.3738 CNPJ: 34.523.353/0001-98 I.E.: 06.173963-4

licitagile@outlook.com

30

Conforme consta no item 4 inserido no próprio corpo da certidão qualquer alteração no contrato/razão social deverá ser feita nova solicitação, o que não ocorreu, portanto, a certidão apresentada torna-se inválida.

A Lei Complementar nº 0270/2019 (Código da Cidade de Fortaleza – CE) traz em seu art. 629, §4º o seguinte:

Art. 629 – A Licença Sanitária terá validade de 1 (um) ano, devendo ser renovado por período iguais e sucessível.

§4º - Quando ocorrer mudança no endereço do estabelecimento, de uso, de atividade econômica, assim como de área ou razão social, deverá ser feita solicitação de nova Licença Sanitária.

Tais documentos NÃO são hábeis para comprovar a qualificação técnica e econômica financeira exigidas pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não



participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1.

O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do

AGILE DISTRIBUIDORA LTDA

RUA CAPITÃO GUTENBERG, 1001 A - BAIRRO CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS CEP.60.823-050 - FORTALEZA - CEARA - BRASIL

FONE/FAX: 85.2130.6306 / 85.98671.3738 CNPJ: 34.523.353/0001-98 I.E.: 06.173963-4

licitagile@outlook.com

cep

preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.



DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao HABILITAR INDEVIDAMENTE O LICITANTE LANEMED HOSPITALA LTDA – ME, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabricio Motta. Ed. Fórum, 2005, Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a

AGILE DISTRIBUIDORA LTDA

RUA CAPITÃO GUTENBERG, 1001 A - BAIRRO CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS CEP.60.823-050 - FORTALEZA - CEARA - BRASIL

FONE/FAX: 85.2130.6306 / 85.98671.3738 CNPJ: 34.523.353/0001-98 I.E.: 06.173963-4

licitagile@outlook.com

atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada o licitante LANEMED HOSPITALA LTDA – ME devidamente INABILITADO.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **habilitou indevidamente o licitante LANEMED HOSPITALA LTDA – ME, com imediata INABILITAÇÃO DO LICITANTE.**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**



Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza – CE, 21 de novembro de 2022.

ALLAN DE
FREITAS
GUIMARÃES

Assinado de forma digital
por ALLAN DE FREITAS
GUIMARÃES
Dados: 2022.11.21 16:33:48
-03'00'

AGILE DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ nº 34.523.353/0001-98
ALLAN DE FREITAS GUIMARÃES
CPF nº 966.099.073-15

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
1979
Elic
7
RUBRICADO
CÂMARA DE AUCAIA

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA.

RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2022.10.14.01 – SMS

MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, empresa de direito privado inscrita no cadastro de pessoa jurídica de nº 11.773.173/0001-69, estabelecida na rua: Júlio da Silveira 535, Bairro: Montese, Fortaleza-Ce, que neste ato encontra-se representada por sua Sócia Administradora Maria Zélia Gonçalves de Sousa, portadora do cadastro de pessoa física de nº 310. 903.463-87 vem, com o devido respeito e acatamento de estilo, perante Vossa Senhoria para, tempestivamente, apresentar RECURSO.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de analisarmos a finalidade comutada no Recurso, vale à pena, pois, demonstrarmos a sua tempestividade. Conforme item 7.12.1. do Edital nº. 2022.10.14.01 – SMS, Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema no prazo de até 30 (trinta) minutos para que o licitante manifeste fundamentadamente e motivadamente sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema do COMPRASNET. As demais licitantes ficam desde logo convidadas/notificadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Considerando que a interposição recursal ocorreu no dia 17/11/2022 (quinta-feira), nos termos do art. 110 da Lei nº. 8.666/93, contando o prazo excluindo o dia do início e incluindo o do seu vencimento, considerando-se dias consecutivos, a data final para apresentação seria 22/11/2022 (Terça-Feira).

Desta forma, considerando o protocolo deste recurso no dia 22/11/2022 se tem a sua tempestividade.

2. DO RECURSO

A Recorrente, após detalhada análise dos termos consignados no Edital de Pregão Eletrônico nº 2022.10.14.01 – SMS, cujo objeto é "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAUCAIA/CE. " E diante da certeza em cumpri-lo em sua integridade, manifestou pleno interesse em participar do referido certame, ocasião em que cadastrou sua Proposta de Preços no sistema COMPRASNET e se atentou estritamente em obediência ao edital em todas as qualificações sejam delas Jurídica, Técnica, econômica financeira e Fiscal e Trabalhista. Visto a ampla transparência e igualdade de participação vem pontuar a irregularidade da habilitação da licitante LCM-FERRÊIRA FARMA HOSPITALAR.

Em decorrência dos fatos expostos a seguir, a Comissão de Licitação, representada pelo ilustríssimo Pregoeiro, habilitou a Recorrente, fato este que entende ser equivocado. Vejamos:

3. DOS FATOS

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Todas as licitantes tiveram mesmo tempo hábil para preparar sua documentação de forma correta e pontuada para apresentação antes da abertura da proposta como se pontua conforme art. 26, Decreto nº 10.024/2019. Vejamos:

A Licitante LCM-FERREIRA FARMA HOSPITALAR vencedora do LOTE 14, apresentou a Declaração inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, em conjunção com outras declarações endereçada ao MUNICÍPIO DE BATURITÉ.

A Lei Federal nº 8.666/1993, a qual estabelece em seu art. 27 que, entre os requisitos para habilitação da licitante, deverá ser exigida documentação relativa ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal. Senão, vejase:

"Lei Federal nº 8.666/1993, Art. 27: Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I- habilitação jurídica; II- qualificação técnica; III- qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Trata-se que a licitante apresentou declaração errada, endereçada a outra prefeitura e que para sanar o erro, teria que está enviando uma nova documentação visto que contraria o art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993:

ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento; alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabé-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93; a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vale abordar também que a licitante apresentou ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO vencido com data de 08/11/2022,

99

tratando assim do questionamento se está apta ao processo, visto que ela se encontra até o momento do certame irregular junto ao município, pois o mesmo é um documento obrigatório para qualquer empreendedor que comprova que sua empresa exerce atividades pertinentes. E se tratando inclusive de obrigatoriedade de empresas na área de comércio de medicamentos e materiais hospitalares nenhum estabelecimento pode funcionar sem o Alvará de funcionamento.

4. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O que se denota também a falta de diligência perante essa comissão, referente ao desconto de quase 70% do preço de referência. Quando a mesma cita em edital, que realizaria diligência caso se comprovasse a inexequibilidade das propostas. Vejamos:

7.8.6. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

7.8.7. Considerar-se-á inexequível a proposta que:

b) Apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração do LOTE 14, conforme previsão do Edital de R\$2.560.908,04 (Dois milhões, quinhentos e sessenta mil e novecentos e oito reais e quatro centavos) em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora no valor de R\$810.900,00 (Oitocentos e dez mil e novecentos reais) não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 31. ed. rev. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital. Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e conseqüente desclassificação do procedimento licitatório. A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...) § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração. (...)

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão de obra necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se. Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precipuo, a proposta inexequível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Noutro bordo, temos que:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos". Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)". (Marçal Justen filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647).

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a

admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante. No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como à Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva. É a dicção da Lei n. 8666/93: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

4. DO PEDIDO

A Recorrente depois de todo o exposto requer que seja retificada a decisão do Pregoeiro, INABILITANDO A EMPRESA LCM-FERREIRA FARMA HOSPITALAR, por desobediência aos termos do edital por não apresentação declaração endereçada a Prefeitura Municipal de Caucaia conforme item 1.6.1. e por PROPOSTA FLAGRANTE DE INEXEQUIBILIDADE, ou se assim sendo realize DILIGÊNCIA para comprovação da EXEQUIBILIDADE das propostas apresentadas com desconto maior QUE 50% do preço de referência do Termo de Referência do Edital.

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 22 de novembro de 2022.

Fechar

COMISSÃO DE PREGÃO
1981
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

R